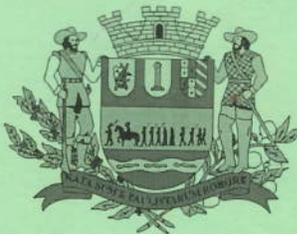


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA



COMISSÕES

EXERCÍCIO DE 2021

PROCESSO Nº 12

MENSAGEM _____ DE ____/____/____

OFÍCIO _____ DE ____/____/____

PRAZO PARA EMITIR PARECER

Justiça e Redação 21/10/21

Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv. ____/____/____

Educ. Saúde e Assist. Social ____/____/____

Finanças e Orçamento ____/____/____

Exames de Assuntos Industriais e Comerciais ____/____/____

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul", a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

*com Veto Total (rejeitado)
com Substitutivo (rejeitado)*

NATUREZA DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2021

SIGNATÁRIO: LUIS ROBERTO TAVARES - Vereador

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2021, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura

_____, como adiante se vê, subscrevendo esse termo, para constar.

1º Secretari o, Vereador. LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 008, 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para efeitos desta lei se consideram:

I - Idoso: Todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior à 60 (sessenta) anos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.**

II - Pessoa com Deficiência: Qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

III – Acompanhantes: Pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o Idoso ou Portador de Deficiência.

Art. 3º Para serem contemplados com a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

I – A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

II – Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no caput deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no município.

Parágrafo Único - Fica autorizado a realização de aditamento no atual contrato de concessão no sentido de aplicação imediata na isenção objeto desta.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 27 de janeiro de 2021.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12 / 21

FOLHA Nº 04

N

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal facilitar a inclusão de Idosos e Portadores de Deficiência na comunidade, promovendo um avanço no que diz respeito a mobilidade urbana.

Vale salientar que apenas de 2 a 5% das vagas são destinadas a Idosos ou PCDs, e que não haverá impacto significativo na arrecadação da empresa que administra a "Zona Azul".

Isentar Idosos e PCDs do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município, nos locais reservados é contribuir com a dignidade dos mesmos.

O município precisa criar dispositivos para cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e PCDs, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

Claro que para a utilização se criou dispositivos de controle, os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação.

A utilização do cartão, que já é fornecido pelo executivo, garantirá que o munícipe tenha direito à isenção, dispensando a cobrança.

Quem quiser utilizar as vagas e não tenha o referido cartão, ficara desguarnecido e apto a receber a aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB) e outras penalidades que o executivo achar necessária.

Esta consequência da falta do cartão de identificação também será cabível no caso de acompanhantes que, mesmo com a identificação, estiver desacompanhado do titular do direito ao benefício.

Desta forma, estaremos colaborando com a inclusão, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

LIDO EM SESSÃO DE SUPPL.
SALA DAS SESSÕES, EM

01 - 02 - 2021

Sauó

PRESIDENTE

ENCAMINEAR AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
OBM, Serviços Públicos e
FINANÇAS e ORÇAMENTO

Director - Genl

VISTA

Aos...ol. de...*fevereiro*...de...2021...fgo
estes se...em vista...*Comissão de Justiça*
e Redação...Eu
...1.º Secretário subscrevi.

Mara C. Choquetta
1.ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.121

FOLHA Nº 05

M

SUBSTITUTIVO nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 08 DE 2021

“ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de nos contratos de concessão de serviços de estacionamento rotativo “Zona Azul” a isenção de pagamento aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais já existentes dentro do município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único: A isenção prevista no caput deste Artigo deverá que estar prevista nos editais para novos certames de concessão dos serviços de Estacionamento Rotativo, ou, ser inserido na renovação da concessão, se for o caso.

Art. 2º Para efeitos desta lei se consideram:

I - Idoso: Todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior à 60 (sessenta) anos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.**

II - Pessoa com Deficiência: Qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

III – Acompanhantes: Pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o Idoso ou Portador de Deficiência.

Art. 3º Para serem contemplados com a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.121

FOLHA Nº 06

M

Continuação do Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 08 De 2021

I – A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II – Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no caput deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 16 de setembro de 2021.

Luis Roberto Tavares

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação do Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 08 De 2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal facilitar a inclusão de Idosos e Portadores de Deficiência na comunidade, promovendo um avanço no que diz respeito a mobilidade urbana.

Vale salientar que apenas de 2 a 5% das vagas são destinadas a Idosos ou PCDs, e que não haverá impacto significativo na arrecadação da empresa que administra a “Zona Azul”.

Isentar Idosos e PCDs do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” no município, nos locais reservados é contribuir com a dignidade dos mesmos.

O município precisa criar dispositivos para cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e PCDs, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

Claro que para a utilização se criou dispositivos de controle, os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação.

A utilização do cartão, que já é fornecido pelo executivo, garantirá que o munícipe tenha direito à isenção, dispensando a cobrança.

Quem quiser utilizar as vagas e não tenha o referido cartão, ficara desguarnecido e apto a receber a aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB) e outras penalidades que o executivo achar necessária.

Esta consequência da falta do cartão de identificação também será cabível no caso de acompanhantes que, mesmo com a identificação, estiver desacompanhado do titular do direito ao benefício.

Desta forma, estaremos colaborando com a inclusão, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 08

Com o intuito de adequar a presente propositura, para dirimir quaisquer dúvidas, apresentamos este substitutivo, que acerta quanto ao ponto de não causar desequilíbrio contratual, pois os cálculos poderão ser refeitos para novo certame de concessão.

No mais, poderá o município em caso de renovação contratual inserir essa isenção recalculando o objeto contratual para assim garantir o equilíbrio.

Vale salientar que, segundo a consulta realizada a empresa contratada para emitir parecer ao PL original, o projeto não merecia prosperar, estranho foi o conteúdo jurisprudencial apensado ao parecer, onde apresentou alguns que dariam legalidade ao projeto.

Nesse sentido, a readequação foi promovida de maneira com que o projeto ficasse parecido ao PL 130/2019, já discutido e aprovado por esta casa, embora sejam matérias diferentes, suas funcionalidades seriam equivalentes, criando uma obrigação de forma futura a uma atividade de interesse da coletividade.

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 09

M



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/0047/2021/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Carlos Eduardo Felício – Assessor Parlamentar

EMENTA:

Projeto de lei, de autoria de Vereador, que “autoriza o Poder Executivo municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘zona azul’, a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências” – Competência comum – Iniciativa do Prefeito Municipal (Chefe do Executivo municipal) – Vício de iniciativa – Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise de projeto de lei, de autoria de Vereador, que “autoriza o Poder Executivo municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘zona azul’, a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA**ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

Assim sendo, parece-nos que o presente projeto de lei, de autoria de Vereador, que "autoriza o Poder Executivo municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul', a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências", em princípio e a nosso ver, **não merece prosperar**.

Conforme sabido, os Municípios possuem competência legislativa para "legislar sobre assuntos de interesse local", conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

A expressão "interesse local", prevista na Constituição Federal, define a competência dos municípios.

Sampaio Doria explica:

"Mas sempre o interesse, o mais diretamente local, é também interesse 'indirecto' de todos. 'Peculiar' não é nem pode ser equivalente á 'privativo'. Privativo, dizem os dicionários, 'é o próprio de alguém, ou alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito'. 'E peculiar, diz ainda Moraes, é o próprio, especial e particular.' A diferença está na idéia de exclusivo: 'privativo' importa exclusão, e peculiar não.

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

A ordem pública de um Estado é seu interesse 'peculiar', mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo país" (cf. "Autonomia dos Municípios", *in Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, volume 24, São Paulo, jan./28, p. 423. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v24i0p419-432>>. Acessado em 8/2/2021).

Na lição de Alexandre de Moraes:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764).

Nessa toada leciona Hely Lopes Meirelles:

"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] para Bonnard o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades; [...] para Mouskheli é o que não afeta os negócios da Administração central e regional; [...]" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2017, pp. 114 e 115).

Por sua vez, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior afirmam:

"A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303).

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Para Celso Ribeiro Bastos, “[...] firmou-se a construção doutrinária e jurisprudencial, entendendo-se que ‘peculiar interesse’ era o interesse predominantemente municipal, não sendo exigida a exclusividade” (cf. *in Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed., v. 3, t. II, São Paulo, 2002, p. 267).

Portanto, há interesse do Município em legislar sobre a matéria.

Em relação ao tema, trata-se de projeto de lei, de iniciativa de Vereador, com a seguinte ementa: “autoriza o Poder Executivo municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘zona azul’, a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

A regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A este compete, pois, disciplinar os serviços públicos.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2017, p. 364).

Ainda em sua obra, Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc.



Entendemos que os serviços públicos são administrados exclusivamente pelo Prefeito Municipal e por ele devem ser disciplinados.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Especial nº 396.970, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 8/10/2009).

Embora o agravo regimental não tenha sido conhecido, constou da ementa e do próprio voto do Ministro Relator que a iniciativa para disciplinar os serviços públicos cabe ao Chefe do Poder Executivo.

O Ministro Maurício Corrêa do Supremo Tribunal Federal, porém, fez uma advertência, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746:

“Da minha parte entendo que as questões relativas ao gerenciamento dos bens e dos serviços prestados pelo Estado, e à alienação dos seus bens, devem ser tratadas, no campo do direito administrativo, por lei ordinária, de iniciativa concorrente, mesmo porque não há previsão constitucional que atribua iniciativa exclusiva ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º)” (cf. in ADIn. nº 1.746, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19/9/2003).

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

A seu turno, o Ministro Dias Tóffoli, também Ministro do Supremo Tribunal Federal, esclareceu:

“Em mais de uma ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que previam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido. Nestes casos, a Corte entendeu haver interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 929.591, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli, *DJe* de 27/10/2017) (grifo nosso).

Em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.343, a Ministra Cármen Lúcia ponderou: “[...] parece-me que a competência legislativa define não apenas a competência para emitir a lei na generalidade do serviço, mas todas as consequências” (cf. in ADIn. nº 3.343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, *DJe* de 21/11/2011) (grifo nosso).

Especificamente sobre a iniciativa sobre leis que versem sobre as políticas tarifárias, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo”

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

(artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 24/6/2020) (grifo nosso).

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a iniciativa de projeto de lei que tratava do estacionamento rotativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.590, de 23 de agosto de 2019, do Município de Andradina. Violação dos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos denominado ‘Área Azul’. Ação procedente” (cf. in ADIn. nº 2190551-39.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Alex Zilenovski, j. em 11/12/2019).



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Em sentido diverso, decidiu a mesma Corte paulista sobre uma lei de iniciativa parlamentar, que tratava de informações referentes aos pontos de venda credenciados do estacionamento rotativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre direção superior da Administração – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito. Usurpação de competência. Inocorrência. Competência legislativa comum. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sorocaba. Lei que encontra fundamento de validade no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, *caput*, da CE/89. Acesso à informação. Aplicação, a contrario sensu, do Tema de Repercussão Geral nº 917. Ação improcedente" (cf. *in* ADIn. nº 2260702-64.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 8/5/2019).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria se refere aos serviços públicos relacionados ao estacionamento rotativo.



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do estacionamento rotativo é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.

Elaboração:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/00494/2021/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Comissão de Justiça e Redação

EMENTA:

Câmara Municipal – Substituto nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/2021, de iniciativa de Vereador, que “estabelece a isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul' a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências” – Considerações gerais.

CONSULTA:

Análise do Substituto nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/2021, de iniciativa de Vereador, que “estabelece a isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul' a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 19

M

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Dessa forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

Assim sendo, parece-nos que o presente projeto de lei, de autoria de Vereador, que "autoriza o Poder Executivo municipal a conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul', a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências", em princípio e a nosso ver, **não merece prosperar**.

Pois bem, conforme sabido, os Municípios possuem competência legislativa para "legislar sobre assuntos de interesse local", conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

A expressão "interesse local", prevista na Constituição Federal, define a competência dos Municípios.

Dirley da Cunha Júnior também trata do tema:

"No art. 30, inciso I, estabelece a Carta Magna que ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local. Acrescentamos propositadamente a expressão todos para sustentar que o Município é o senhor absoluto dos assuntos de seu interesse. E o que são assuntos de interesse local? A resposta tem que ser óbvia: são todos aqueles que o próprio Município, por meio



de sua própria lei, vier a entender de seu interesse. São, assim, aqueles interesses que se encontram intimamente ligados à vida local de cada Município. Vale dizer, correspondem tudo quanto respeita especialmente à sociedade local, em oposição àqueloutros que atendem às necessidades estaduais e nacionais. Ou, noutro sentido, são aqueles interesses que atendem, de modo direto e imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades dos Estados ou do País. Decerto, cada Município disporá livremente sobre os seus interesses na medida em que não afetar interesses federais ou estaduais definidos constitucionalmente" (cf. *in* *Curso de Direito Constitucional*, 6ª ed., JusPodivm, Salvador, 2012, p. 930).

Vê-se, portanto, que o interesse local exige uma predominância da relevância da matéria para a coletividade local. Há uma sintonia mais aproximada entre a matéria a ser tratada e a comuna.

No caso sob análise, o tema pode ser disciplinado pelos Municípios.

Em relação à iniciativa, trata-se de projeto de lei, de iniciativa de Vereador, com a seguinte ementa:

"Estabelece a isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul' a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências".

A regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



No que tange à definição de serviços públicos, Hely Lopes Meirelles ensina:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., Malheiros, São Paulo, 2021, p. 284).

Ainda em sua obra, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc.

Entendemos que os serviços públicos são administrados exclusivamente pelo Prefeito Municipal e por ele devem ser disciplinados, em especial aquele relacionado ao estacionamento rotativo.

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. *Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE).*”

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (cf. in ADIn. nº 2008175-17.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 28/7/2021) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente" (cf. in ADIn. nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Moacir Peres, j. em 24/6/2020).



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (cf. in ADIn. nº 2169387-18.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 27/11/2019).

Ainda nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. 'ZONA AZUL'. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Agravado Regimental nº 508.827, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 18/10/2012).



Pertence ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria refere-se aos serviços públicos relacionados ao estacionamento rotativo, mormente em relação à respectiva política tarifária.

O desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do estacionamento rotativo é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/1988).

Em nossa opinião, o **Substituto nº 1 ao Projeto de Lei nº 8/2021, de iniciativa de Vereador, que “estabelece a isenção no pagamento do estacionamento rotativo 'zona azul' a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”**, não merece prosperar.

Por fim, vale lembrar que a imposição de regulamentação por parte do Executivo, contida no art. 2º do projeto de lei sob apreciação, afronta o princípio da separação de poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as ‘reservas da lei’, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

[...] Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução" (cf. in ob. cit., pp. 593 e 594).

Especificamente em relação a este aspecto, o projeto de lei também merece ser revisto, para não ofender o princípio da separação entre os Poderes.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

Elaboração:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Gabriel Lemos Ferrelra'.

João Gabriel Lemos Ferrelra

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilberto Bernardino de Oliveira Filho'.

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico



RELATÓRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 08 de 2021

I. Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Luis Roberto Tavares do qual **“ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto estabelece a obrigatoriedade de nos contratos de concessão de serviços de estacionamento rotativo “Zona Azul” a isenção de pagamento aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais já existentes dentro do município de Mogi Mirim.

II. Do mérito e conclusões do relator

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 29 de setembro de 2021, onde uma cópia do mesmo foi encaminhada a assessoria do Vereador para verificar os apontamentos e ter tempo hábil para analisar as questões elencadas. Contudo, se manteve inerte até a presente data.

Tendo em vista o encerramento do ano legislativo, há necessidade de agilização do respectivo parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/dj

FOLHA Nº 27

M

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

A regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à definição de serviços públicos, Hely Lopes Meirelles ensina:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, São Paulo, 2021, p. 284).

Ainda em sua obra, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc.

Entendemos que os serviços públicos são administrados exclusivamente pelo Prefeito Municipal e por ele devem ser disciplinados, em especial aquele relacionado ao estacionamento rotativo.

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 28

Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2008175-17.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 28/7/2021) (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Moacir Peres, j. em 24/6/2020).

Ainda nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ‘ZONA AZUL’. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/28

FOLHA Nº 29
N

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Agravo Regimental nº 508.827, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/10/2012).

Pertence ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria refere-se aos serviços públicos relacionados ao estacionamento rotativo, mormente em relação à respectiva política tarifária.

O desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do estacionamento rotativo é **de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a **presença de vício formal na pretensão exposta**, ou seja, **há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/1988)**.

Por fim, vale lembrar que a imposição de regulamentação por parte do Executivo, contida no art. 2º do projeto de lei sob apreciação, afronta o princípio da separação de poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo” (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as ‘reservas da lei’, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

[...] “Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução” (cf. in ob. cit., pp. 593 e 594).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/01

FOLHA Nº 30
N

Especificamente em relação a este aspecto, o projeto de lei também merece ser revisto, para não ofender o princípio da separação entre os Poderes.

Desta forma, conforme elencado os óbices jurídicos, o presente projeto de lei não merece prosperar.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR



PARECER N.º 93/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PU.08

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA
VICE – PRESIDENTE / RELATOR

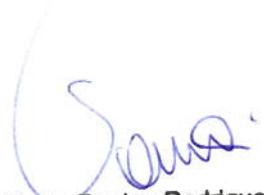

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS
PRESIDENTE


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
MEMBRO

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões
Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos
para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 22 / 11 / 2021



Sonia Regina Rodrigues
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/d1

FOLHA Nº 32

~

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA TRIGÉSIMA SEGUNDA (32ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO (1º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei nº 143, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, “instituinto o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Mogi Mirim (CONSEA/MM), e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

2. Projeto de Lei nº 158, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, “autorizando o Serviço de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a realizar acordo técnico com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, e dando outras providências”. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso III, “d” do Artigo 171 do Regimento Interno.

3. Projeto de Lei nº 126, de 2021, de autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha, “dando denominação Oficial à Rua Projetada 10, localizada no Loteamento Boa Vista, de Ramiro de Campos”. Pareceres das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

4. Projeto de Lei nº 146, de 2021, de autoria do Vereador Luís Roberto Tavares, “dando denominação Oficial à Rua 01 do Loteamento Flor D’Aldeia de ‘Rua Investigador Nivaldo Alves Pereira’”. Pareceres das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

5. Projeto de Lei nº 147, de 2021, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues, “dando denominação oficial à área de lazer localizada na Rua Professor Pedro Pilla, no Bairro Murayama I, de ‘Recanto Bem-Te-Vi’”. Pareceres das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

6. Projeto de Lei nº 148, de 2021, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues, “dando denominação oficial ao Parcão localizado no Teatro de Arena, na Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, s/nº, de ‘Carlos Alberto Almeida Corrêa’”. Pareceres das Comissões de Denominação de Vias e Logradouros Públicos e de Justiça e Redação.

“ex-vi” do disposto no Artigo 145 do Regimento Interno.

7. Projeto de Resolução nº 09, de 2021, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, “dispondo sobre o não provimento do recurso em face da questão de ordem NR. 01, apresentada nos termos do Artigo 205, § 5º c.c 146, todos do Regimento Interno”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.



8. Projeto de Resolução nº 10, de 2021, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, “dispondo sobre o não provimento do Recurso em face da questão de ordem NR. 04, apresentada nos termos do Artigo 205, § 5º c.c 146, todos do Regimento Interno”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

9. Projeto de Resolução nº 11, de 2021, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, “dispondo sobre o não provimento do Recurso em face da questão de ordem Nº 02, apresentada nos termos do Artigo 205, § 5º c.c 146, do Regimento Interno”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

10. Projeto de Resolução nº 12, de 2021, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, “dispondo sobre o não provimento do Recurso em face da questão de ordem Nº 03, apresentada nos termos do Artigo 205, § 5º c.c 146, do Regimento Interno”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

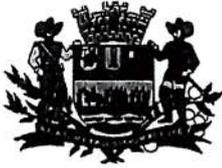
11. Projeto de Lei nº 09, de 2021, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues, “dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 6.215/2020, que trata sobre a proibição de tração animal no Município de Mogi Mirim”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Defesa e Direito dos Animais e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

12. Projeto de Lei nº 100, de 2021, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues, “dispondo sobre permissão do ingresso de animais de estimação em hospitais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Defesa e Direito dos Animais. Com **01 emenda modificativa** da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

13. Projeto de Lei nº 120, de 2021, de autoria das Vereadoras Sonia Regina Rodrigues e Joelma Franco da Cunha, “instituinto o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

14. Projeto de Lei nº 145, de 2021, de autoria do Vereador Alexandre Cintra, “instituinto a ‘Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio de Internet, Conectados ou Não à Rede de Computadores (Cibercrime)’”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

15. Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 90, de 2021, de autoria do Vereador Alexandre Cintra, “instituinto o ‘Dia Municipal de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa’, dia 15 e a campanha ‘Junho Violeta’ no Município de Mogi Mirim.” Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento. Deverá o substitutivo ser apreciado pelo Plenário, antes do Projeto de Lei original. Se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 34

W

rejeitado, o projeto original será discutido e votado, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

16. Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 101, de 2021, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues, “instituinto a Campanha ‘Tampinha Pet’, de arrecadação de tampinhas de garrafa pet, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento. Com **01 emenda modificativa** de autoria da Vereadora Joelma Franco da Cunha. Deverá o substitutivo ser apreciado pelo Plenário, antes do Projeto de Lei original. Se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se rejeitado, o projeto original será discutido e votado, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

17. Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 107, de 2021, de autoria do Vereador Luís Roberto Tavares, “dispondo sobre a vedação à nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas com trânsito em julgado ou por órgão colegiado nos tipos previstos pelos seguintes diplomas legais descritos”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Deverá o substitutivo ser apreciado pelo Plenário, antes do Projeto de Lei original. Se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se rejeitado, o projeto original será discutido e votado, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“ex-vi” do disposto do Artigo 36, do Regimento Interno.

18. Parecer Desfavorável da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08, de 2021, de autoria do Vereador Luís Roberto Tavares, “estabelecendo a isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘Zona Azul’, a Idosos e Pessoas com Deficiência no Município de Mogi Mirim e dando outras providências”. O Parecer irá a Plenário para ser discutido; se rejeitado o parecer, prosseguirá o Substitutivo sua tramitação, sendo encaminhado às próximas comissões, e se acatado o Parecer Desfavorável, o Substitutivo será arquivado, voltando o Projeto original à sua tramitação.

19. Parecer Desfavorável da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50, de 2021, de autoria da Vereadora Joelma Franco da Cunha, “estabelecendo normas específicas para a responsabilização de pessoa imunizada que não cumpra a ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com as fases cronológicas definidas no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19 no âmbito do Município de Mogi Mirim e dando outras providências”. O Parecer irá a Plenário para ser discutido; se rejeitado o parecer, prosseguirá o Substitutivo sua tramitação, sendo encaminhado às próximas comissões, e se acatado o Parecer Desfavorável, o Substitutivo será arquivado, voltando o Projeto original à sua tramitação.

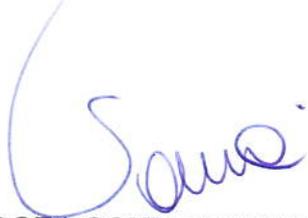
Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2021

VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro Turno, “ex-vi” do disposto do Artigo 36, do Regimento Interno, a Casa **aprovou** por 12 (doze) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários o **Parecer Desfavorável** da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08, de 2021, de autoria do Vereador Luís Roberto Tavares, tal qual se vê redigido nestes autos.

Desta forma, o Substitutivo será arquivado, e o Projeto de Lei original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para seguir sua tramitação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 29 de novembro de 2021.



VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 35

N



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.

PROCESSO Nº 12 DE 2021

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 08 de 2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Roberto Tavares.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

De autoria do Nobre Vereador Luis Roberto Tavares, o Projeto de Lei nº 08/2021 dispõe que ***“Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do município de Mogi Mirim”.***

A propositura em tela visa facilitar a inclusão de idosos e pessoas com deficiência, isentando-os do pagamento do estacionamento rotativo no município de Mogi Mirim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 36



A isenção que se busca instituir seria de, no máximo, 02 (duas) horas, nos termos do inciso I, do artigo 3º da Lei em proposta.

Conforme o artigo 2º da Lei em tela, seriam beneficiados o idoso, definido como todo cidadão com idade superior a 60 (sessenta) anos, a pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015, e os acompanhantes.

Destaca-se, por oportuno, que foi apresentado o Substitutivo nº 01 (fls. 05/08), que **recebeu parecer desfavorável da SGP**. Esta entendeu existir vício de iniciativa, argumentando que a legitimidade para apresentar projetos relacionados aos serviços de estacionamento rotativo, segundo o seu entendimento, seria de competência do Prefeito Municipal.

Houve **parecer desfavorável** ao Projeto Substitutivo, mantendo o mesmo entendimento da SGP. Na Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2021, o parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação foi aprovado, com 12 (doze) votos favoráveis.

Neste sentido, nos termos do §3º, do artigo 147, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto original deve ser apreciado e votado.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Trata-se, pois, de assunto de interesse local, no entanto, existe discussão acerca da iniciativa legislativa do projeto em tela, uma vez que a SGP entendeu que a competência para legislar sobre o tema seria do Poder Executivo, não do Legislativo.

Todavia, no entender deste Relator, não existe na lei em propositura óbices jurídicos para sua tramitação, senão vejamos.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 32/21

FOLHA Nº 37



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto ora tratado (*estacionamento rotativo*) não tem previsão expressa no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os assuntos de competência do Poder Executivo, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Importante ressaltar que enquanto o Substitutivo, que teve parecer desfavorável, estabelecia a obrigatoriedade do Executivo conceder a isenção que ora se discute, o Projeto Original apenas **autoriza** o Poder Executivo a concedê-la.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não impõe uma obrigação direta ao Poder Executivo, mas sim autoriza a concessão de isenção no pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" a idosos, pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes.

Tal característica é relevante, pois confere ao Poder Executivo a discricionariedade para regulamentar a matéria, considerando as peculiaridades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 38



Destaca-se, por fim, que, conforme estabelecido no artigo 5º do Projeto em análise, as regras para a isenção serão definidas por meio de eventual edital de licitação. Dessa maneira, a empresa que se tornar vencedora não sofrerá prejuízos em sua receita, uma vez que estaria ciente dessas condições antes mesmo da assinatura do contrato para a concessão do serviço de estacionamento rotativo.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

V. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação /Relator

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 39



Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 08 de 2021.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Presidente

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Vice-Presidente
SEM ASSINATURA

Vereador Márcio Evandro Ribeiro
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Presidente

SEM ASSINATURA

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Vice-Presidente

Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões

PROC. Nº 32/21

FOLHA Nº 40

M



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
Presidente

SEM ASSINATURA

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Vice-Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y45S-D2NW-73AP-83G6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 92/23

EQ. Nº 43



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y45SD2NW73AP83G6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y45S-D2NW-73AP-83G6

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 30/11/2023, às 15:35:42

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 01/12/2023, às 14:38:07

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Vereadora

Assinado em 05/12/2023, às 11:21:11

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 05/12/2023, às 16:29:00

ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

Vereador

Assinado em 07/12/2023, às 09:31:06

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y45S-D2NW-73AP

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 07 / 12 / 23



Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 42



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (42ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO (3º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 136/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES PARA OS ORGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO AO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

2. Projeto de Lei Nº 137/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DO PASSE SOCIAL, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, EM LINHAS MUNICIPAIS, DESTINADO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

3. Projeto de Lei Nº 138/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GRANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

4. Projeto de Lei Nº 143/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

5. Projeto de Lei Nº 8/2021, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO ‘ZONA AZUL’, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 43



6. Projeto de Lei Nº 169/2022, de autoria do Vereador CINOÊ DUZO, "DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

7. Projeto de Lei Nº 207/2022, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

8. Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

9. Projeto de Lei Nº 53/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A 'CAMINHADA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

10. Projeto de Lei Nº 79/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DO OBREIRO UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

11. Projeto de Lei Nº 121/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DE HIPISMO E DEMAIS MODALIDADES DESPORTIVAS E COMPETIÇÕES UTILIZANDO ANIMAIS, REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM ('LEI RAYSSA MARCONDES DE FREITAS')". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Defesa e Diretos dos Animais e de Finanças e Orçamento.

12. Projeto de Lei Nº 133/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE JANEIRO, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.121

FOLHA Nº 44



“ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

13. Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "SUPRIMA-SE O ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Denominação de Vias e Logradouros Públicos.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 7 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

PROC. Nº 12121FOLHA Nº 45

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FTA00342225732A0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FTA0-0342-2257-32A0

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 07/12/2023, às 16:46:35

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FTA0-0342-2257-32A0

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por 13 (treze) votos favoráveis a 02 (dois) votos contrários, com 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei nº 08, de 2021, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, tal qual se vê redigidos nos autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 11 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12121

FOLHA Nº 46



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11 (ONZE) DE 2023.
“de Sessão Extraordinária”

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 11 de dezembro de 2023, segunda-feira, logo após o encerramento da 42ª Sessão Ordinária, destinada na “Ordem do Dia” à discussão e votação das seguintes matérias:

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 130/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais.

2. Projeto de Lei Nº 141/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A DOAR À COOPERATIVA COOPERMOGI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, UMA RETROESCAVADEIRA PERTENCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

3. Projeto de Lei Nº 144/2023, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFICA". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

4. Projeto de Lei Nº 8/2021, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO 'ZONA AZUL', A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

5. Projeto de Lei Nº 169/2022, de autoria do Vereador CINOÊ DUZO, "DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 47



6. Projeto de Lei Nº 207/2022, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

7. Projeto de Lei Nº 16/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

8. Projeto de Lei Nº 53/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A 'CAMINHADA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

9. Projeto de Lei Nº 79/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DO OBREIRO UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

10. Projeto de Lei Nº 121/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DE HIPISMO E DEMAIS MODALIDADES DESPORTIVAS E COMPETIÇÕES UTILIZANDO ANIMAIS, REALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM ('LEI RAYSSA MARCONDES DE FREITAS')".

11. Projeto de Lei Nº 133/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O 'DIA DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL', A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE JANEIRO, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

“ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

12. Projeto de Lei Complementar Nº 10/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "SUPRIMA-SE O ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 214 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007".

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 8 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 48



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S77GR119728C842Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S77G-R119-728C-842Y

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 08/12/2023, às 13:46:13

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S77G-R119-728C-842Y

Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, com 01 (um) ausente**, o Projeto de Lei nº 08, de 2021, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, tal qual se vê redigidos nos autos.

A seguir, à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal do Projeto de Lei em tela, através do respectivo Autógrafo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 11 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12121

FOLHA Nº 49

N



Ofício Nº 372/2023

Mogi Mirim, 12 de dezembro de 2023

Exmo. Sr.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS Nºs 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155, de 2023**, correspondentes aos **PROJETOS DE LEI Nºs 136/2023, 137/2023, 138/2023, 143/2023, 130/2023, 141/2023, 144/2023, 08/2021, 169/2022, 79/2023 e 133/2023**, respectivamente.

Atenciosamente,

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 50



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05V52T03MH1J24V3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05V5-2T03-MH1J-24V3

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 13/12/2023, às 08:20:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 05V5-2T03-MH1J-24V3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 32/21

FOLHA Nº 53



PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2021
AUTÓGRAFO Nº 152 DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” aos idosos e pessoas com deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para efeitos desta lei se consideram:

I - Idoso: Todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior a 60 (sessenta) anos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;**

II - Pessoa com Deficiência: Qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

III - Acompanhantes: Pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o idoso ou portador de deficiência.

Art. 3º Para serem contemplados com a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

I - A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II - Devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e à cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no *caput* deste artigo.



PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 52



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no Município.

Parágrafo Único. Fica autorizado a realização de aditamento no atual contrato de concessão no sentido de aplicação imediata na isenção objeto desta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 12 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 08 de 2021
Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 32/21

FOLHA Nº 53



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BEV9X0PZS5F0K9YG>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BEV9-X0PZ-S5F0-K9YG

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 13/12/2023, às 08:22:17

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 13/12/2023, às 11:18:18

LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 13/12/2023, às 11:51:49

MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora - 1ª Secretária

Assinado em 13/12/2023, às 14:41:42

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 13/12/2023, às 15:37:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1695/2023 - 12/12/2023 - 09:54 - BEV9-X0PZ-S5F0-K9YG



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Recebido hoje. Protocole-se. Dê Ciência aos Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação, "ex-vi" do disposto no Art. 191 e seus §§, do Regimento Interno.

OF.CM.Nº 001/24

Mogi Mirim, 31 de janeiro de 2024.

Mogi Mirim, 29 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO
 Presidente da Câmara Municipal

Dirceu da Silva Paulino
 Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, nesta oportunidade venho formalmente comunicar que, nos termos da Lei Orgânica deste Município, estarei apresentando, em tempo hábil, conforme os procedimentos legais estabelecidos, o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 08/2021**, objeto do **Autógrafo 152/2023**, que trata de concessão de isenção do pagamento do estacionamento rotativo "zona azul" a pessoas idosas e com deficiência.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e pela cooperação de todos os membros da Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,

Paulo de Oliveira e Silva
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
 Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	132
Fis. Nº	28 Livro Nº 10
Data de Entrada	31 de
	janeiro de 2024
	<i>Paulo de Oliveira e Silva</i>

Mogi Mirim, 30 de janeiro de 2024.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Compulsando o Projeto de Lei nº 08/2021, que dispõe sobre a isenção no pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” para idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim, venho, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vetar integralmente o referido projeto por inconstitucionalidade.

Acredito que a idéia do autor do Projeto foi a de que idosos e pessoas com deficiência, por suas limitações físicas e/ou idade, têm maior dificuldade para se locomover, o que os tornam mais dependentes do uso do automóvel. Por isso, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul seria uma forma de garantir a acessibilidade e a mobilidade dessas pessoas.

Embora compreenda a preocupação do autor do Projeto, entendo que a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul não é a melhor forma de atender às necessidades de idosos e pessoas com deficiência, pelos motivos abaixo expostos.

Em primeiro lugar, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul representa um custo significativo para o Município, ou seja, uma perda de receita para o Erário. Esse valor poderia ser utilizado para outros fins, como melhorar o transporte público ou a infraestrutura urbana.

Em segundo lugar, a isenção do pagamento da taxa de Zona Azul pode gerar distorções no sistema de estacionamento rotativo. Se todos os idosos e pessoas com deficiência forem isentos do pagamento desse sistema, os demais usuários terão que arcar com um custo maior, o que pode desestimular o uso do estacionamento rotativo. Isso pode gerar congestionamentos e dificuldade de encontrar vagas para estacionar.

No tocante a garantia da acessibilidade e da mobilidade, o sistema de estacionamento rotativo é apenas um dos fatores que influenciam a acessibilidade e a mobilidade de idosos e pessoas com deficiência. Outros fatores, como a qualidade do transporte público, a disponibilidade de calçadas e rampas de acessibilidade, também são importantes.





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 12/d1

FOLHA Nº 56

N

Além do exposto acima, vale lembrar que os Municípios detêm competência legislativa suplementar [art. 30, II, da CF], de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, **sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade.**

Ademais, o objetivo do Projeto de Lei que ora estou vetando, já é aplicado pelo Município, no que concerne a reserva de vagas não só para o deficiente, como também para o idoso, considerando que em todo processo licitatório para exploração do estacionamento rotativo pago deve contemplar a porcentagem para esses segmentos da sociedade, em obediência à norma federal.

Todavia, entendo que seja relevante e indispensável que haja vagas disponíveis para esses dois segmentos da sociedade. Porém, não isento, pois obvio é que se um deficiente ou um idoso possui vaga especialmente reservada para ele, constata-se que possui veículo e possuindo veículo, que é um bem material, possui condições para pagar a taxa cobrada para estacionamento, se não ele, aquele que o está conduzindo no veículo, em igual responsabilidade de um cidadão que não possui deficiência ou não é idoso.

Do mais, entendo, s.m.j., que o deficiente deve pagar pela vaga de estacionamento, considerando que desconheço a existência de qualquer dispositivo legal que seja contrário.

A Lei Federal garante vagas para deficientes e idosos e esta Administração vem cumprindo a risca tal determinação, pois isso pode ser visto nas ruas da cidade, onde vários locais de maior concentração de comércio e de serviços há a marcação no solo da vaga exclusivamente reservada.

Assim sendo, sou pelo Veto Total da matéria, por ferir a isonomia, princípio, assegurado pela Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, não podendo haver nenhuma distinção em relação a pessoas que estejam na mesma situação.

Também fere o princípio da impessoalidade, pois os atos administrativos devem ser destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Saliento, senhores Vereadores, que normas que beneficiam determinados segmentos da sociedade só aumentam a idéia de que eles são “diferentes” ou “desprotegidos”, alimentando a discriminação, pois somos obrigados a editar leis para “protegê-los” ou “beneficiá-los” em certas situações da vida. Um deficiente, um idoso ou até mesmo a mulher, que hoje é amparada por uma série de leis, não são “diferentes”, ou “desprotegidos”, têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, pois não são incapazes e nem inferiores, estão no mesmo patamar da sociedade, sendo, portanto, iguais perante a Lei, essa é a regra.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 32/23

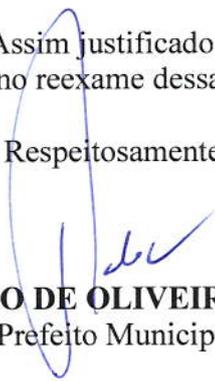
FOLHA Nº 57

Além de ferir os princípios aqui mencionados, o projeto não respeita a reserva de competência do Prefeito para deflagrar Projetos de Lei desse tipo e por ter sido criado sem previsão orçamentária.

Em complemento ao aqui exposto, segue a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídico desta Municipalidade, a qual indica o Veto Total.

Assim justificado o Veto Total que oponho ao Projeto de em causa, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Edilidade.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

De: Secretaria de Negócios Jurídicos

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: Em resposta à Comunicação Interna datada de 15.12.2023

Mogi Mirim, 10 de janeiro de 2024

PARECER JURÍDICO

Após análise do Projeto de lei nº 8 de 2021, que foi objeto do autógrafo nº 152 de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento do estacionamento rotativo “zona azul” a pessoas idosas e com deficiência no âmbito do município de Mogi Mirim, é a presente para **recomendar o veto total do referido projeto de lei em razão de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

De fato, a iniciativa para legislar sobre o tema é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, conforme reza o art. 84, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal, aplicável também em âmbito municipal devido ao Princípio da Simetria.

É o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 508.827 AGR / SP:

“TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ‘ZONA AZUL’ CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição).

2. Contudo, **ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos (“zona azul”) fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (concessão de benefícios odiosos), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da**



renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação.

3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária.

4. Ademais, **a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização.** Agravo regimental ao qual se nega provimento”

(RE 492.816-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 21.3.2012, trânsito em julgado em 20.4.2012 – grifos nossos).

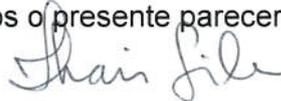
No mesmo sentido aponta o acórdão proferido também pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.840, que asseverou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.** Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração.** O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.”

(ADI nº 2.840 QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004 – grifos nossos)

Em razão disso, recomenda-se o **veto total do projeto de lei** em virtude da existência de vício de iniciativa por violação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Sendo o que ora nos cumpria informar e colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, firmamos o presente parecer jurídico.



THAIS WALESKA DA SILVA ROSSETTO
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 203.388

CONSULTA/0067/2024/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sra. Amanda Pavanello Alves dos Santos – Assessora Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 8/2021, que “dispõe sobre a isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘Zona Azul’ para idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim” – Aprovação pela Edilidade – Encaminhamento do autógrafo da lei aprovada pela Câmara Municipal ao Prefeito, para sanção e promulgação – Aposição de veto total pelo Prefeito, por inconstitucionalidade – Encaminhamento das razões do veto para apreciação da Câmara Municipal – Reapreciação da matéria vetada pelo Plenário da Edilidade, segundo os precedentes jurisprudenciais sobre o tema – Dever – Acatamento ou rejeição das razões do veto – Considerações.

CONSULTA:

“Consulta sobre o veto ao Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Luis Roberto Tavares, que trata da autorização para o Poder Executivo Municipal conceder isenção no pagamento do estacionamento rotativo ‘Zona Azul’ a idosos e pessoas com deficiência no município de Mogi Mirim.

Segue em anexo o Veto Total – com substitutivo rejeitado”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, gostaríamos de lembrar que, na Consulta nº 0494/2021, encaminhada à Administração Consulente em 29/9/2021, tivemos a oportunidade de analisar a minuta da proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que estabelecia a isenção de pagamento do estacionamento rotativo zona azul a idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi Mirim (Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8/2021).

Naquela e nesta oportunidade, orientamos que a regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo era e é atividade típica e privativa do chefe do Poder Executivo, não podendo, como tal, ser objeto de proposição de iniciativa parlamentar. Portanto, constatamos vício formal (iniciativa) de inconstitucionalidade.

Para evitar o ônus de uma possível arguição de inconstitucionalidade, tomamos o cuidado de fundamentar nossa orientação nos seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas pedimos vênias para reproduzir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ‘ZONA AZUL’. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (cf. in RE nº 508.827-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. em 25/9/2012, *DJe-205* de 18/10/2012, pub. em 19/10/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (cf. in ADI nº 2008175-17.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 28/7/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente" (cf. in ADI nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Moacir Peres, j. em 24/6/2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente" (cf. in ADI nº 2169387-18.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 27/11/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 1.544/21 do Município de Franco da Rocha que autoriza os idosos a estacionar em qualquer vaga de estacionamento, mediante o uso do Cartão do Idoso, sem necessidade de efetuar o pagamento de zona azul. Estacionamento Rotativo. Regulação do uso de vias e logradouros públicos. Isenção de pagamento. Usurpação de competência. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Vício material. – Inconstitucionalidade. Usurpação de competência. A LM nº 1.544/21, de iniciativa parlamentar, autoriza os idosos que possuírem o cartão do idoso a estacionarem em qualquer vaga de estacionamento público, sem necessidade de efetuar o pagamento de zona azul no município de Franco da Rocha. Trata-se de matéria atinente à gestão administrativa do uso das vias e logradouros públicos, bem como repercute nos contratos administrativos de concessão



quanto à prestação do serviço de cobrança da tarifa, típicas matérias reservadas ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º; e afronta aos art. 47, II, XIV, 117 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144. Precedentes do Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 1.544/21 do Município de Franco da Rocha” (cf. in ADI/Atos Administrativos nº 2139459-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 2/2/2022, pub. em 3/2/2022).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimidade ativa – Reconhecimento – Controle de constitucionalidade da Lei Complementar nº 860/2017, do Município de São Vicente, face à Constituição Estadual, exercido por associação civil de âmbito nacional – Possibilidade – Interesse jurídico da classe demonstrado – Precedentes – Preliminar afastada. Direta de inconstitucionalidade – Lei municipal de São Vicente que concede isenção da tarifa de estacionamento rotativo (zona azul), por duas horas, a veículos com placas do Município – Manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade pela criação de elemento discriminante entre brasileiros que se encontram na mesma condição – Ofensa aos artigos 19, da CF e 111 e 144, da Constituição Estadual – Norma que ainda concede isenção no curso do contrato administrativo celebrado entre o município e a empresa concessionária do serviço de administração do estacionamento rotativo, violando o disposto no artigo 117, da Carta Estadual – Promoção de renúncia de receita, sem realização do prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, com violação do processo legislativo previsto no artigo 113, do ADCT – Ação julgada procedente” (cf. in ADI/Atos Administrativos nº 2048816-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 13/11/2019, pub. em 18/11/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.404/2021 do Município de Mirassol, que dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos e portadores de deficiência, além da organização das vagas de estacionamento em via pública. Inconstitucionalidade configurada. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Violação do art. 49, XIV da constituição Paulista. Ação procedente" (cf. in ADI/Atos Administrativos nº 2142458-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. em 2/2/2022, pub. em 3/2/2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.338, de 08 de junho de 2018, do Município de Mauá, que concede isenção de 'zona azul' (estacionamento em via pública) a gestantes – Norma de iniciativa parlamentar – Vício de constitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas e estabelecer normas sobre a utilização das vias públicas – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.338/2018 do Município de Mauá" (cf. in ADI/Atos Administrativos nº 2033626-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 21/10/2020, pub. em 26/10/2020).

Veja, pois, que resta consolidada a jurisprudência paulista, no sentido de que não é dado aos Vereadores, por mais louvável e elogiosa que seja a pretensão, estabelecer, mediante lei de iniciativa parlamentar, isenção de tarifa nos estacionamentos rotativos denominados "zona azul".

Isto posto, feita essa preliminar, que entendemos oportuna e pertinente, passamos, agora, a opinar objetivamente:

Segundo as regras do processo legislativo (cf. *caput* e parágrafos do art. 66 da Constituição da República c/c §§ do art. 55 da LOM e arts. 191 *usque* 193 da Resolução nº 276/2010 – Regimento Interno), depois de discutida e votada pelo Plenário Cameral, a proposta legislativa será enviada (por meio de autógrafo) ao chefe do Poder Executivo, para, no prazo legal, sancionar e promulgar a lei ou, quiçá, exercer o poder de veto (total ou parcial), por inconstitucionalidade ou contrariedade aos interesses municipais, cabendo, nesta última hipótese, comunicar e encaminhar ao Presidente da Edilidade os motivos e as razões do veto, que deverão ser submetidos à apreciação soberana do Plenário Cameral, a quem compete acatar ou não as razões dos vetos apostos pelo Prefeito.

Por sua vez, o veto deverá ser submetido à apreciação pelo Plenário Cameral, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Se as razões do veto não forem acatadas, o projeto deverá ser enviado ao Prefeito para promulgação.

Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-Presidente fazê-lo.

Na hipótese de as razões do veto (parcial) serem acatadas pelo Plenário Cameral, por certo, a proposta legislativa será promulgada e publicada com os vetos.



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

PROC. Nº 32/23
FOLHA Nº 67
N

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024

Elaboração:

Marcos Nicácio da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87.693

Consultor Jurídico

Aprovação:


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/24

FOLHA Nº 68



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA QUARTA (4ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 2º, inciso III, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Veto Total ao Projeto de Lei Nº 8/2021, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO 'ZONA AZUL', A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, computando-se o voto do Presidente, em conformidade com o disposto no art. 184, § 2º, inciso XIII e art. 192, § 3º, do R.I.

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

2. Projeto de Lei Nº 1/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **01 emenda modificativa** de autoria do Prefeito Municipal. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

3. Projeto de Lei Nº 9/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 230.000,00". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

4. Projeto de Lei Nº 11/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 461.000,00". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

5. Projeto de Lei Nº 19/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023 E POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 37.500.000,00". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/2024

FOLHA Nº 69



6. Projeto de Lei Nº 20/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 1.207.797,20". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

7. Projeto de Lei Nº 24/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, NO VALOR DE R\$ 22.796.173,27". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

EM PRIMEIRO TURNO

"ex-vi" do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

8. Projeto de Lei Nº 142/2023, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; e de Finanças e Orçamento.

9. Projeto de Lei Nº 5/2024, de autoria da MESA DIRETORA 2023/2024, "DISPÕE SOBRE REAJUSTE DOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES MENSIS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 22 de fevereiro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PW74-6VAW-FJ4U-Y34Y



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 70



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PW746VAWFJ4UY34Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PW74-6VAW-FJ4U-Y34Y

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

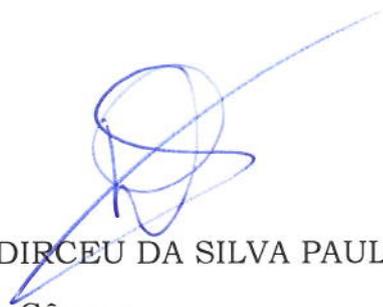
Assinado em 22/02/2024, às 16:33:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - PW74-6VAW-FJ4U-Y34Y

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Turno Único, “ex-vi” do disposto no § 2º, Inciso III, do Art. 171, do Regimento Interno, a Casa **rejeitou**, por treze (13) votos contrários a dois (02) votos favoráveis, com 02 (dois) ausentes, o **VETO TOTAL** aposto pelo chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 08, de 2021, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares.

Através de ofício, comunique-se ao Chefe do Executivo, do decidido pela Casa, conforme §§ 5º e 9º, do Art. 55 da LOM, combinados com os §§ 5º e 7º, do Art. 66, da CF, para que, em seguida, realize a promulgação do Projeto em tela.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli” em 26 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long diagonal stroke extending from the bottom left towards the top right.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 32/23

FOLHA Nº 73



Ofício Nº 23/2024
Exmo. Senhor
PAULO DE OLIVERIA E SILVA
Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 27 de fevereiro de 2024

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa, **REJEITOU** em Sessão realizada em 26 de fevereiro de 2024, por 13 (treze) votos contrários e 02 (dois) votos favoráveis, com 02 (dois) vereadores ausentes (em votação aberta), o **VETO TOTAL** de V. Exa. aposto ao Projeto de Lei nº 08/2021.

Para as providências dos § 5º e 9º, do artigo 55 da LOM combinados com os § 5º e 7º, do artigo 66, da Constituição Federal, solicito de Vossa Excelência a promulgação do Projeto em tela.

Atenciosamente.

DIRCEU DA SILVA PAULINO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 72

N



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=07N59HEMKYG94613>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 07N5-9HEM-KYG9-4613

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 27/02/2024, às 10:40:04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 07N5-9HEM-KYG9-4613

Assunto: **Re: OFÍCIO N° 23 DE 2024 - DE REJEIÇÃO DO VETO AO PL 08/21**
De: Regina Célia S. Bigheti <rc.sigma@gmail.com>
Para: <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br>
Data: 27/02/2024 13:56

Confirmo o recebimento do ofício.

Obrigada.

Em ter., 27 de fev. de 2024 às 13:54, <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br> escreveu:

Regina,

Boa tarde! Tudo Bem ?

Segue anexo o Ofício n° 23 de 2024, de **rejeição** ao Veto Total ao PL 08 de 2021.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Att.

Cândida

Gerente de Secretaria

--

Regina Célia S. Bigheti
Coordenadora de Secretaria
Gabinete do Prefeito
(19) 3814-1351
Prefeitura de Mogi Mirim - SP.

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.

(Immanuel Kant)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/23

FOLHA Nº 74



LEI Nº 6.749, DE 1º DE MARÇO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 6.749/2024:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” aos idosos e pessoas com deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para efeitos desta Lei se consideram:

I - idoso: todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior a 60 (sessenta) anos. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - pessoa com deficiência: qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - acompanhantes: pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o idoso ou portador de deficiência.

Art. 3º Para serem contemplados com a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

I - a permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II - devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/21

FOLHA Nº 75



Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e à cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no Município.

Parágrafo único. Fica autorizado a realização de aditamento no atual contrato de concessão no sentido de aplicação imediata na isenção objeto desta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de março de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 08 de 2021
Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/11

FOLHA Nº 76

M



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U4283PK6NET8MDNT>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U428-3PK6-NET8-MDNT

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 01/03/2024, às 09:13:03

CM - SECRETARIA

A(O) Lei nº 6749
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. M. Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 02/03/2024
MOGI MIRIM 04/03/2024

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U428-3PK6-NET8-MDNT



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12/24
FOLHA Nº 77
M

**PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM,
EDIÇÃO Nº 856, SÁBADO, 02 DE MARÇO DE 2024.**

Jornal Oficial

Sábado, 02 de março de 2024 ano IX - nº 856

P04



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.749, DE 1º DE MARÇO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO "ZONA AZUL", A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 6.749/2024:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" aos idosos e pessoas com deficiência nas vagas especiais reservadas dentro do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para efeitos desta Lei se consideram:

I - idoso: todo cidadão, homem ou mulher, com idade superior a 60 (sessenta) anos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;**

II - pessoa com deficiência: qualquer pessoa, homem ou mulher, que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

III - acompanhantes: pessoas habilitadas do convívio familiar ou não, que conduza o idoso ou portador de deficiência.

Art. 3º Para serem contemplados com a isenção, os beneficiados e seus acompanhantes, devem respeitar as seguintes disposições:

I - a permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;

II - devem deixar em local visível no interior do veículo o cartão de identificação de idoso ou de portador de deficiência física, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Não será permitida ao acompanhante, mesmo com a identificação, a utilização das vagas especiais sem a presença do beneficiado.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e à cassação da credencial quem for flagrado desobedecendo ao disposto no caput deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no sentido de estabelecer os critérios para a isenção, dentro do edital para nova concessão dos estacionamentos rotativos no Município.

Parágrafo único. Fica autorizado a realização de aditamento no atual contrato de concessão no sentido de aplicação imediata na isenção objeto desta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mogi Mirim, 1º de março de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 08 de 2021

Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 77 e com rubrica _____ de meu uso na última folha desse processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

05 de abril de 2024

Secretário (a)

Mara C. Choquetta
1ª Secretária